

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 138/02-P DE 14 DE OUTUBRO DE 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D. O. U. de 6 de junho de 2001, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicado no D. O. U. do dia 21 de junho de 2002;

Considerando o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei nº 5.197/67;

Considerando que o javali, *Sus scrofa*, não pertence à fauna silvestre brasileira, sendo, portanto, uma espécie exótica invasora;

Considerando que a presença da espécie na região da fronteira sudoeste do Estado do Rio Grande do Sul decorre de dispersão oriunda principalmente do Uruguai;

considerando que a proliferação da espécie é nociva à saúde pública pela inexistência de controle zoonosológico sobre a mesma;

considerando que a presença da espécie em vida livre vem causando sérios danos à agricultura regional, particularmente às v, culturas do milho, arroz e sorgo;

considerando que a presença da espécie provoca introgressões genéticas na suinocultura e predações sobre animais domésticos, como ovinos, bovinos e galináceos;

considerando a capacidade que a espécie possui de destruir a vegetação nativa regional; e

considerando os estudos técnicos e pareceres constantes do processo administrativo nº 02023.000242/00-34,

RESOLVE :

Art. 1º - Autorizar o manejo do javali, *Sus scrofa*, em caráter experimental, através da captura e abate, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 1 (um) ano, a partir da data de vigência desta Portaria.

Art. 2º - A captura e abate do javali somente será permitida nos municípios gaúchos de Pinheiro Machado, Bagé, Jaguarão, Piratini, Herval do Sul, Arroio Grande, Pedro Osório, Viamão, Caxias do Sul e Cambará do Sul e Bom Jesus.

Art. 3º - Os produtos e subprodutos obtidos através da captura e abate de javalis não poderão ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares, não responsabilizando-se este Instituto pelas eventuais consequências causadas pela ingestão dos mesmos.

Art. 4º - Para a captura e abate de javalis, faz-se necessário o prévio credenciamento junto ao IBAMA, em caráter específico e intransferível, dos interessados em participar do processo.

Parágrafo Único - Para obtenção do credenciamento será necessária a comprovação, por parte do interessado, da habilitação para esse exercício, reconhecida pelo IBAMA, devendo-se seguir os seguintes critérios:

a) O interessado na captura e abate do javali encaminhará o TERMO DE COMPROMISSO, registrado em cartório, à Gerência Executiva do IBAMA no Rio Grande do Sul, conforme o Anexo I.

b) A captura e abate do javali somente se processará através de equipes que, obrigatoriamente, devem ser lideradas por guias-colaboradores previamente treinados e habilitados pelo IBAMA;

c) Após formada a equipe, o líder (guia-colaborador) preencherá a FICHA DE CONTROLE DE ABATE, conforme Anexo II, indicando os integrantes, juntamente com seus números de documentos de identificação e assinatura. Os demais dados da FICHA serão preenchidos após a obtenção da caçada. Após a caçada, a FICHA deverá ser entregue à Gerência Executiva do IBAMA;

d) Os equipamentos utilizados na captura e abate dos javalis serão de responsabilidade do credenciado, inclusive no que se refere ao licenciamento para o seu uso, respeitando a legislação pertinente, em especial o art. 10 da Lei nº 5.197/67.

Art. 5º - O transporte dos animais abatidos para fora dos municípios referidos no Art. 2º, somente poderá ser efetuado com as seguintes condições:

a) Acompanhados da FICHA DE CONTROLE DE ABATE e da LICENÇA DE TRANSPORTE expedida pelo IBAMA.

b) A Licença de Transporte terá caráter individual e será concedida pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento na rede bancária do Documento de Recolhimento de Receitas - DR, no valor constante da Tabela de Preços do IBAMA;

c) No interior do veículo, devidamente coberto, de modo a evitar sua exibição ou exposição;

d) Apenas em veículo particular, vedando-se o trânsito por transportes coletivos ou transportadores de cargas de qualquer natureza, embarcações, avião, helicópteros ou similares;

e) Os animais transportados deverão estar providos de pele, pêlo, pés e cabeça, necessários para a identificação da espécie.

Art. 6º - O manejo do javali não será permitido em Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, salvo quando autorizado pelo órgão responsável pela Unidade.

Art. 7º - Sempre que solicitada a apresentação da autorização/licença, esta deverá estar acompanhada da Carteira de Identidade e da Ficha de Controle de Abate.

e) Os animais transportados deverão estar providos de pele, pêlo, pés e cabeça, necessários para a identificação da espécie.

Art. 6º - O manejo do javali não será permitido em Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, salvo quando autorizado pelo órgão responsável pela Unidade.

Art. 7º - Sempre que solicitada a apresentação da autorização/licença, esta deverá estar acompanhada da Carteira de Identidade e da Ficha de Controle de Abate.

Art. 8º - Serão consideradas infrações à presente Portaria quaisquer atos contrários a seus dispositivos e ao que

dispõe as Leis n.º 5.197/67, Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 3.179/99, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Além das penalidades previstas na Lei n.º 9.605/98 e Decreto n.º 3.179/99, poderá ser aplicada a cassação imediata do Credenciamento, bem como o impedimento da emissão de novo Credenciamento por 5 (cinco) anos.

Art. 10º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e a Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO FERNANDES BARRETO MELLO

Presidente do IBAMA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
ANEXO I

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_ *nome do interessado*  
portador do RG n . ° \_\_\_\_\_, e do CPF n . ° \_\_\_\_\_  
residente \_\_\_\_\_ *endereço completo* \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_,  
declaro para os devidos fins, estar ciente de toda a Legislação que  
regulamenta o assunto, em especial a Portaria n . ° \_\_\_\_\_ do IBAMA, da Lei  
n . ° 5197/67 e da Lei n . ° 9605/98.

Local . de de

*assinatura do interessado*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**ANEXO II**

**FICHA DE CONTROLE DE ABATE**

**DADOS PESSOAIS**

**A) Guia Colaborador/ Chefe da equipe**

Nome:

RG: \_\_\_\_\_ CPF:

Assinatura:

**B) Integrantes**

Nome:

RG: \_\_\_\_\_ CPF

Assinatura:

**INFORMAÇÕES SOBRE A CAÇA**

Local:

Data de início: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_ Data de término:

Observações: \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INFORMAÇÕES SOBRE OS ANIMAIS CAÇADOS**

Dados individuais dos animais abatidos

	DATA	SEXO	PESO	MÉTODO DE CAPTURA UTILIZADO
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

Total de animais abatidos: